

MARCELO YOSHIO YAMAMOTO

**PROPRIEDADE INDUSTRIAL SOBRE *SOFTWARES***

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

MARCELO YOSHIO YAMAMOTO

**PROPRIEDADE INDUSTRIAL SOBRE *SOFTWARES***

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS – 2018

MARCELO YOSHIO YAMAMOTO

**PROPRIEDADE INDUSTRIAL SOBRE *SOFTWARES***

Anápolis, 17 de dezembro de 2018.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a mudança no processo de registro dos programas de computador (*softwares*) no Brasil. A metodologia utilizada no presente trabalho consiste na abordagem dedutiva e procedimento bibliográfico, cuja pesquisa será descritiva e, portanto, alcançando sua natureza explicativa. Este trabalho se divide em três capítulos. Inicialmente, se apresenta os Tratados e Convenções Internacionais sobre a Propriedade Intelectual e seus sub-ramos, bem como descreve as Propriedades Industriais à luz das normas e princípios brasileiros e regras aplicáveis. O segundo capítulo ocupa-se em definir e conceituar os *softwares*, explicando como são classificados e compreendidos no campo jurídico pátrio. Por fim, o terceiro capítulo trata a forma de registro dos programas de computador no Brasil, investigando os fundamentos politizados para que os *softwares* sejam protegidos pelo Direito Empresarial.

**Palavras chave:** Propriedade Industrial, Programa de Computador, Proteção.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO BRASIL</b> .....	03
1.1 Política do Estado – Direito Empresarial.. .....	03
1.2 Distanciamento dos Direitos Autorais.....	05
1.3 Ligação com Tratados e Convenções Internacionais.....	06
1.4 Espécies.....	07
<b>CAPÍTULO II – PROGRAMAS DE COMPUTADOR - <i>SOFTWARES</i></b> .....	11
2.1 Definição e Conceitos.....	11
2.2 Propriedade Intelectual.....	13
2.3 <i>Software</i> Propriedade Intelectual .....	14
2.4 Criação, Proteção e Exploração .....	16
<b>CAPÍTULO III – PROPRIEDADE INDUSTRIAL SOBRE <i>SOFTWARES</i></b> .....	19
3.1 Direito Empresarial e as Propriedades Industriais.....	19
3.2 <i>Software</i> – Direitos Autorais x Propriedade Industrial .....	21
3.3 Registro no INPI – Conhecendo o E-RPC.....	23
3.4 Exploração Mercantil e Proteção.....	24
<b>CONCLUSÃO</b> .....	28
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	29

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho será meio ao estudo do processo de registro dos programas de computador no Brasil. O estudo demonstrará a mudança nos registros de *softwares* que passaram a se inscrevê-los como propriedades industriais.

Abertos os precedentes sobre o novo procedimento, ficou defasada a ideia de programa de computador tratando-se apenas de propriedade intelectual. Em relação à abrangência oferecida, o inventor e o designer serão titulares de exploração exclusiva sobre a criação a partir do ato constitutivo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. Dessa forma, se protege a própria ideia inventiva proibindo a comercialização de logiciários semelhantes por aquele que não obtenha a devida autorização pelo detentor do direito de exploração.

Destacam-se pesquisas realizadas através de compilação bibliográfica, normas do sistema jurídico brasileiro, regras internacionais e jurisprudências. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi dividido didaticamente em três partes.

O primeiro capítulo apresenta ao leitor historicidades do Direito Comercial no Brasil, fomentando o conhecimento sobre as etapas de evolução conforme o próprio Estado se desenvolvia. Em seguida, trata do distanciamento entre o Direito Autoral e as Propriedades Industriais tanto em relação aos conceitos e fundamentações quanto às abrangências das tutelas oferecidas. Todo esse

processo é resultado de política externa de comércio, a qual criou normas internacionais que vinculariam todos os países subscritores para legislarem internamente sobre a proteção idônea. Ao final do capítulo, pode-se verificar cada uma das propriedades industriais e suas definições detalhadas.

O segundo capítulo trata dos *softwares* a partir da definição dada pela Lei, bem como de conceitos dados por experts e estudiosos da tecnologia. Frisa-se, na esteira do trabalho, que, por ser obra do intelecto e da criatividade humana, os programas de computador devem ser tutelados pela Propriedade Intelectual a qual protegerá tanto a obra quanto o conhecimento do autor, incidindo na ideia de patrimônio e de honra, intrínsecos à criação.

Por conseguinte, para consolidar o entendimento, com mais afinco, sobre qual instituto seria idôneo a proteger os programas de computador, o terceiro capítulo assenta-se no estudo minucioso dos institutos do Direito Autoral e Propriedade Industrial, finalizando com as determinantes Instruções Normativas 70 e 74 do INPI e apresentando a plataforma virtual de processos para registro perante a autarquia.

Assim sendo, a pesquisa é de suma importância para se obter os contornos conceituais dos programas de computador para serem protegidos pelo Direito Industrial no Brasil, uma vez que não são consolidados o tema no país. Importante, também, pois atenderá aos interesses dos profissionais dos setores de desenvolvimento e produção de *softwares*, pois estes serão tratados com mais segurança.

O trabalho desenvolvido visa colaborar com as pesquisas jurídicas no campo do Direito Empresarial. Através dos precedentes dados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, consolidou-se a nova concepção de tratamento para os *softwares* indicando a aplicabilidade das regras de registro, os direitos e deveres aos envolvidos na atividade mercantil sobre os programas de computador e fundamentos acerca da questão levantada.

## **CAPITULO I – PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO BRASIL**

A Convenção de Paris consolidou uma nova perspectiva para o tratamento da proteção da propriedade industrial no Ocidente. Os legisladores dos respectivos países signatários incluíram os direitos dos inventores sobre suas invenções às regras de repressão à concorrência desleal, integrando assim o mesmo ramo jurídico.

Ultrapassando as historicidades, em revisão a Convenção de Paris de 1883, os países signatários, servindo o Brasil de exemplo, na Convenção de Estocolmo (1992) aprovaram que todas as nações concordantes deveriam construir uma política de proteção às propriedades industriais sendo objeto principal de proteção as patentes, os desenhos industriais, as marcas, as indicações geográficas e os programas de computador.

Definidas as regras internacionais, ficou a cargo de cada país signatário a criação de um Código de Propriedade Industrial a fim de que fossem reguladas e disciplinadas regras de uso, licenças, domínio e a concorrência. No Brasil, foi aprovada a Lei 9.279 de 1996, ato normativo primário que, pelo critério cronológico, veio a revogar a codificação anterior - Lei 5.772/1971.

O Estado brasileiro, através dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário garante no campo jurídico-empresarial a proteção das propriedades industriais aos titulares, que gozam do domínio e exclusividade na exploração econômica e comercial.

### **1.1 Política do Estado – Direito Empresarial**



O Direito Industrial brasileiro, a exemplo do Direito Comercial, historicamente inicia-se com o amadurecimento da economia colonial, no século XIX, com a presença da Corte portuguesa no Brasil. Foi o Alvará Régio de Patente, de Dom João VI no ano de 1809, no qual o príncipe regente reconheceu o direito do inventor concedendo-o, pelo prazo de 14 anos, exclusividade sobre sua invenção, que colocou o Brasil numa posição 'proeminente' na história do Direito Industrial, colocando o país na quarta colocação em relação às primeiras nações a legislarem sobre propriedade industrial. (COELHO, 2017)

O Brasil foi um dos 14 (quatorze) primeiros países signatários da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial instituída no ano de 1883. Apesar do marco internacional, a legislação brasileira já assegurava direitos aos inventores sobre suas descobertas e invenções, conforme foi tratado na primeira Constituição Brasileira, outorgada no ano de 1824. (FURTADO, 1996)

Historicamente, em marcha jurídica, foi aprovado após a Constituição de 1824, o Decreto nº 2.682 aos vinte e três dias de outubro de 1875, que promoveu a época o registro e proteção à marca dos produtos manufaturados e de comércio próprio, ensejando a necessidade de se legislar no intuito de proteger os interesses dos inventores e fabricantes. (FURTADO, 1996)

Alguns anos após, já na República do Brasil, houve alguns regulamentos sobre marcas, patentes e concorrência desleal, o Decreto Lei 7.903/1945 trouxe um texto legal muito mais elaborado que duraria, mesmo que em partes, até a Lei 9.279/1996 (Código da Propriedade Industrial).

Momento importante na história da proteção do direito ocorreu em 1970 com a criação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, autarquia federal que substituiu o antigo Departamento Nacional da Propriedade Industrial, com o objetivo de tornar mais dinâmico o Direito Industrial no Brasil. Cabendo a este instituto não apenas o registro e emissão de patentes, mas também a repressão à concorrência desleal, conforme regulou a Lei 5.772/1971 em seu artigo 2º.

Com a aprovação da Lei 5.772 de 1971, foi criado o Código de Propriedade Industrial o qual fornecia proteção às invenções, marcas, desenhos

industriais e indicações geográficas, não permitindo a ocorrência de concorrência desleal, vigente até o ano de 1996, ano em que seria editado o atual regramento sobre o tema.

Após a queda do regime militar, sob a redemocratização, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em consonância com as demais, foi inscrita previsão expressa para os inventos industriais, assegurando aos inventores o privilégio sobre as criações industriais, marcas, nomes empresariais e outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico. (BRASIL, 1988)

Mantendo conexão às normas estabelecidas já mencionadas, o pleito constituinte no texto constitucional de 1988, no que se refere aos direitos e garantias fundamentais, garantiu novos amparos jurídicos às propriedades industriais, a partir de 1996, quando foi aprovada a Lei 9.279, atual Lei da Propriedade Industrial. Responsável por regular os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, pode-se dizer que sua função é garantir ao inventor os direitos de propriedade, desde que atendidos os requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

O Direito Industrial passou a ser definitivamente sub-ramo do Direito Empresarial, que é o ramo do direito privado que regula as marcas, privilégios e tudo relacionado à propriedade e trabalho industrial, ramo esse que afasta as propriedades dos direitos autorais que ficam a cargo do Direito Civil.

## **1.2 Distanciamento dos Direitos Autorais**

A Propriedade Industrial apesar de estar colocada como gênero de Propriedade Intelectual e do direito de personalidade, não é, e não pode ser colocada, estabelecida Direitos Autorais. Do gênero Propriedade Intelectual saem duas espécies sendo a Propriedade Industrial e os Direitos Autorais, bens imateriais ou incorpóreos regulados e disciplinados por legislações especiais distintas, respectivamente sendo a propriedade regulada pela Lei 9.279, já mencionada no trabalho e os Direitos Autorais pela Lei 9.610 de 1998. A partir, legalmente e já

consolidado pela doutrina brasileira não há confusão entre eles e deve ser mantido o distanciamento da propriedade dos Direitos Autorais.

Em seguida, através do Decreto 1.355 de 30 de dezembro de 1994, incorporou a Ata final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio), através do qual se firmaram padrões relativos à existência, abrangência e exercício de direitos de propriedade intelectual. Como resultado, o Acordo TRIPS (Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio) veio regulamentar sobre alguns aspectos deste instituto.

Observa-se através Acordo TRIPS determinações para que alguns bens sejam tutelados pelo instituto do direito autoral, a exemplo os programas de computador localizados no artigo 10, que dispõe sobre a proteção dos *softwares* semelhante às obras literárias pela Convenção de Berna (1971).

### **1.3 Ligação com tratados e convenções internacionais**

A Convenção de Paris para proteção da Propriedade Industrial foi o marco inicial para os novos tratados, convenções e revisões que vieram a se seguir, trato internacional iniciado no ano de 1883. Pela convenção todos os países signatários devem positivar tutela jurídica adequada e atualizada à regulação e a proteção das Propriedades Industriais. Esta convenção foi o resultado de várias reuniões e conferências diplomáticas que buscavam o reconhecimento internacional das patentes e marcas, dentro de um quadro mais homogêneo e igualitário aos diversos dispositivos, leis e normas já existentes nos países que protegiam as patentes e marcas. (CRUZ, 1982)

Conforme expresso em seu próprio texto original, no artigo 14 os conferentes desde então (1880-1883) vislumbravam futuros atos de revisão para atualização e melhorias às Propriedades Industriais. E, assim, se seguiram nas datas de 14 de dezembro de 1900, em Bruxelas; em 02 de junho de 1911, em

Washington; em 06 de novembro de 1925, em Haia; em 02 de junho de 1934, em Londres; em 31 de outubro de 1958, em Lisboa; e em 14 de julho de 1967, em Estocolmo.

Dos países que aderiam à convenção, o Brasil promulgou-a através do Decreto-Lei nº 75.572 aos dias oito de abril do ano de 1975, considerando a aprovação do Congresso Nacional através o Decreto Legislativo nº 78 aos dias trinta e um de outubro do ano de 1974, para receber em partes a Convenção de Paris revista em Estocolmo, uma vez que o Brasil não se considerou vinculado pelo disposto na alínea 1, do artigo 28, e de que sua adesão não era aplicável aos artigos 1 a 12, conforme previsto no artigo 20, continuando em vigor no Brasil, nessa parte, o texto da revisão de Haia, de 1925. (BRASIL, 1975)

No ano de 1992, através do Decreto nº 635 aprovado aos dias 21 do agosto de 1992, fora ratificado o disposto na Revisão de Estocolmo em sua totalidade (BRASIL, 1992). Dois anos após, conforme Decreto 1.263 de 10 de outubro de 1994, o Brasil ratificou a declaração constante no Decreto 635 de 1992, de sua adesão aos artigos 1º a 12 e ao artigo 28, alínea I da Revisão de Estocolmo da Convenção de Paris. (BRASIL, 1994)

Na esteira, há grande ligação entre as Propriedades Industriais no Ocidente com os Tratados e Acordo internacionais, uma vez que, mantém-se uma regulação cosmopolita a fim de que se haja uma ordem econômica e homogeneidade entre o tratamento deste instituto nos países signatários.

#### **1.4 Espécies**

No Brasil, no tocante as propriedades industriais, estão incluídos a Invenção, Modelo de Utilidade, o Desenho Industrial, a Marca, a indicação geográfica e o programa de computador. Para essas propriedades, atendidos os requisitos legais, foi assegurado ao autor o direito de obter patente ou registro, gozar de domínio e exclusividade.

O Código de Propriedade Industrial – CPI define e regula a Invenção e o Modelo de Utilidade em seu artigo 2º, inciso I e artigos 6º ao 93; os Desenhos Industriais encontram-se em embasados legalmente nos artigos 94 ao 121 do mesmo código; o regramento referente às marcas está nos artigos 122 ao 175 da Lei 9.279/1996; e as Indicações Geográficas ou indicação de procedência são reguladas pelos artigos 176 ao 182. (BRASIL, 1996)

Quanto aos programas de computador, esses foram definidos originalmente na Lei 9.609/1998. Atualmente (2018), são regulados pelas Instruções normativas nº 70 e 74, instituídas pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.

Relacionado às propriedades, ensina Fabio Ulhoa Coelho (2017), que por invenção e modelo são extraídas as ideias de patentes. Para o autor, invenção é o único bem da propriedade industrial não definido pela lei. Explica que essa ausência de definição corresponde à tradição legislativa sobre a matéria, sendo justificável pela dificuldade de se definir tal instituto. Aponta que em razão dessa dificuldade, o legislador se valeu do critério de exclusão, no qual apresenta uma lista do que não se encontram abrangidas pelo conceito (art. 10 da LPI). Registra que o seu prazo de proteção é de 20 anos para invenção e de 15 anos para modelo.

Literalmente, conforme texto legal de 1996, são invenção: as descobertas e teorias científicas; métodos matemáticos; concepções puramente abstratas; esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização; obras literárias, arquitetônicas, artísticas, e científicas, ou qualquer criação estética e programas de computador; apresentação de informações, regras de jogo, técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, terapêuticos ou de diagnóstico, e os seres vivos naturais. (BRASIL, 1996)

O modelo de utilidade, por sua vez, uma espécie de aperfeiçoamento da invenção – já foi denominado de “pequena invenção”. A lei define o modelo de utilidade como “objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que

resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação”. (BRASIL, 1996, online)

O aperfeiçoamento deve revelar a atividade inventiva para se caracterizar como modelo de utilidade. Deve se considerar um avanço tecnológico, que os técnicos da área repute engenhoso. Se o aperfeiçoamento é destituído dessa característica, sua natureza jurídica é a de mera ‘adição de invenção’. No entanto, se houver dúvidas acerca do correto enquadramento de uma criação industrial, e não existindo critério técnico de ampla aceitação capaz de eliminá-las, deve-se considerar o objeto uma invenção, a criação industrial que não se puder enquadrar com certeza no primeiro, deve-se considerar enquadrado no segundo. (COELHO, 2017)

O desenho industrial (*design*) é a alteração da forma de objetos. Essa propriedade está definida no artigo 95 da Lei da Propriedade Industrial como sendo “a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial”. (BRASIL, 1996, online)

Ainda conforme Fabio Ulhoa Coelho (2017), já a marca pode ser definida como sinal distintivo, suscetível de percepção visual, que identifica, direta ou indiretamente, produtos ou serviços. No Brasil, ao contrário do que se verifica em outros países, os sinais sonoros, não são suscetíveis de registro, ainda que originais e exclusivos. A proteção da marca tem o prazo de 10 anos, contados a partir da concessão do registro, podendo ser prorrogada inúmeras vezes, facultado ao proprietário da marca. (COELHO, 2017)

As marcas são classificadas em nominativas, figurativas ou mistas. Nominativas estariam as marcas compostas exclusivamente por palavras, que não apresentem forma exclusiva de letras; no segundo grupo, tratam-se das marcas consistentes por logotipos ou desenhos; por último, as marcas seriam possuírem letras revestidas de forma particular de escrita, ou inseridas em logotipos. Para ambas, a proteção é idêntica. (COELHO, 2017)

Vale ressaltar a marca tridimensional. Para alguns produtos a forma serve como sinal de distinção. Eles apresentam formas eventualmente reguladas pelos desenhos industriais, mas por sua distintividade também comportam proteção como marcas. A marca é tridimensional sempre que a forma do produto for um signo, ou, como diz a lei, um sinal distintivo. (COELHO, 2017)

As Indicações Geográficas se dividem em: indicação de procedência é o nome geográfico de um país, cidade, região ou uma localidade de seu território, que se tornou conhecido como centro de produção, fabricação ou extração de determinado produto ou prestação de determinado serviço; e Denominação de Origem é o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos. A Indicação geográfica não tem prazo de validade (BRASIL, 1996).

Conforme descrita pela própria Lei da Propriedade Industrial, as Indicações Geográficas se referem a produtos ou serviços que tenham uma origem geográfica específica. Seu registro reconhece sua qualidade e características vinculadas ao local de origem.

Em relação aos programas de computador, a Lei de Softwares, Lei 9.069 de 1998, dispõe como sendo estes a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento de informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em tecnologia digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados. (BRASIL, 1998, online)

## **CAPITULO II – PROGRAMAS DE COMPUTADOR - SOFTWARES**

Nesse capítulo é examinado o programa de computador com viés jurídico e tecnológico. O conteúdo narrado demonstra sua definição legal e os conceitos trazidos por alguns sábios da matéria. O capítulo ainda serve para ser investigado a relação dele com o Direito Intelectual e Industrial, sendo ponto de maior análise o conteúdo da Instrução Normativa nº 74 aprovada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

### **2.1 Definição e Conceitos**

Software é reconhecido no Brasil por programa de computador. No âmbito internacional, a Organização Mundial de Propriedade Industrial (OMPI), segundo classificação criada em 1977, o software pode ser considerado em três categorias.

A saber são as categorias o Programa de computador que é o conjunto de instruções capaz, quando incorporado num veículo legível pela máquina, de fazer com que uma máquina, que disponha de capacidade para processar informações, indique, desempenhe ou execute uma particular função, tarefa ou resultado; Descrição do programa é uma apresentação completa de um processo, expressa por palavras, esquemas ou de outro modo, suficientemente pormenorizada para determinar o conjunto de instruções que constitui o programa de computador correspondente; Material de apoio é qualquer material, para além do programa de computador e da descrição do programa, preparado para ajudar a compreensão ou a aplicação de um programa de computador, como, por exemplo, as descrições dos e as instruções para usuários. (SUIÇA, 1977)



O Estado de Direito brasileiro por meio da Lei nº 7.646 de 18 de dezembro de 1987, define *software por* programa de computador, apontando ser a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados. (BRASIL, 1987)

A Lei nº 9.609 de 19 de fevereiro de 1998, revogando a lei supracitada, recepcionou a definição de programa de computador acrescentando as técnicas análogas às digitais para reprodução dos *softwares* em aparelho ou dispositivo responsável. (BRASIL, 1998)

Tecnicamente, trata-se de um algoritmo escrito em linguagem de programação, ou seja, aquela aceita por um computador real, visando especificar uma sequência lógica de passos para que a 'máquina' realize determinada função. Assim leciona o doutor Luiz Affonso Henderson Guedes de Oliveira (2004), professor efetivo do DCA – Departamento de Engenharia de Computação e Automação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Juridicamente, José de Oliveira Ascensão (1985) leciona que, caracterizam-se como bens imateriais, não pelos seus suportes físicos, mas pela combinação que gerou a capacidade de realizar determinada função. Acrescenta ainda, como sendo coisa incorpórea na categoria dos bens intelectuais.

Já, Adriana Camargo Rodrigues (1986) conceitua que o programa de computador tem natureza híbrida devido à necessidade de um suporte físico para reprodução das instruções dadas à máquina, sendo esse um problema de ordem extrínseca para o estudo da proteção jurídica do *software*.

Os programas de computador são arranjos protegidos por leis específicas criadas pela nação visando proteger a ordem econômica e os interesses particulares

dos desenvolvedores. Os *softwares* são tutelados por normas que impõe regras para uso e proteção e, sendo obras da mente humana, os definem como bens da Propriedade Intelectual.

## 2.2 Propriedade Intelectual

A exteriorização do eu, do ser humano, produz a propriedade intelectual que é espécie de propriedade imaterial. Esse conhecimento do criador sobre sua criação deve ser assegurado protegendo, assim, seu direito à exploração do mesmo. Para assegurar o uso e exploração idôneos, o instituto da Propriedade Intelectual goza de uma série de normas. Acerca da propriedade intelectual, preceitua Diana de Mello Jungmann (2010), que ela é gênero do qual são espécies o Direito Autoral, a Propriedade Industrial e a Proteção *Sui Generis*.

Para proteção dessas ideias de exteriorização, em 1967, constitui-se a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI ou *WIPO*, em inglês) como órgão autônomo dentro do sistema das Nações Unidas, que engloba as Uniões de Paris e de Berna. A Convenção da OMPI definiu Propriedade intelectual como a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico. (ESTOCOLMO, 1967)

A OMPI ditou que a propriedade intelectual alude o conhecimento e habilidade do homem para reprodução de sua ideia criativa ou, como melhor explica o Professor doutor Tarcísio Teixeira, trata-se de conjunto de regras de proteção sobre coisa incorpórea ou imaterial decorrente da inteligência ou da invenção de seu autor ou inventor. (TEIXEIRA, 2015)

Retomando os ensinamentos de Diana de Mello Jungmann (2010), gênero e espécies, essas são: o Direito Autoral, que decorre basicamente de obras intelectuais no campo literário, científico e artístico; a Propriedade Industrial, focada em atividades de interesse empresarial, tem por objeto a patente de invenção e de modelo de utilidade, marca, desenho industrial, indicação geográfica, segredo industrial, programas de computador e repressão à concorrência desleal regulamentada pela Lei nº 9.279/96; e o ramo da Proteção Sui Generis que envolve a topografia de circuito integrado, as variedades de plantas chamadas de cultivar, bem como os conhecimentos tradicionais e o acesso ao patrimônio genético, sendo cada uma regulada por legislação própria.

Tratando a propriedade intelectual, registro que é apontado no Brasil desde setembro de 2017 que o programa de computador é uma propriedade industrial provinda da propriedade intelectual, que por sua vez é advinda da propriedade imaterial. Em suma, o *software* é uma propriedade intelectual da espécie propriedade industrial por força do precedente da Instrução Normativa nº 74 do INPI que determina seu registro idôneo no instituto através do preenchimento de formulário eletrônico e-RPC.

### **2.3 Software Propriedade Industrial**

Como sub-ramo da Propriedade Intelectual, os Direitos Autorais se referem às prerrogativas que o criador de obras literárias, científicas e artísticas possui. Prerrogativas patrimoniais que vinculam a pessoa à sua obra garantindo-lhe direito de uso e aproveitamento econômico. E, conforme Aurélio Wander Bastos (1997), o direito de autor protege o criador e sua obra resultante, direta e indiretamente, e ampara a concepção do autor apresentada sob determinada forma.

No campo jurídico brasileiro a Lei nº 9.610 aprovada em 1998 define que todo criador de obra intelectual gozará de direitos de exploração e exclusividade sobre sua criação. Prevê a lei descrita que são direitos autorais todos aqueles inerentes às obras incorpóreas ou imateriais de criação do espírito e inteligência do autor. Acrescenta Tarcísio Teixeira que, o Direito Autoral cuida de obras relacionadas à estética, sensações corporais, às percepções, ao estado de espírito, aos sentimentos, aos símbolos. (TEIXEIRA, 2017)

Os bens que integram a propriedade autoral estão listados no artigo 7º da Lei nº 9.610/1998 e não necessitam de registro na Biblioteca Nacional para uso e exploração por parte de seus criadores, sendo que o registro serve como prova de anterioridade da criação, se por ventura, necessária ao exercício de exploração exclusiva. Podem, portanto, requerer em juízo a tutela necessária à sua obra, mesmo que não tenha registro. Essa tutela se estende a forma exterior da criação, ao modo como se apresenta ao público e não alcançando a ideia inventiva do autor. Sendo assim, desde que não copie, transcreva ou reproduza partes da obra original, não incorrerá em plágio. (COELHO, 2016)

O Direito Autoral engloba tanto os direitos do autor quanto os direitos conexos. Os direitos autorais são protegidos pela norma (Lei nº 9.610 de 1998), subdividindo-os em direito moral e patrimonial, conforme registra o artigo 22. Os direitos conexos são elencados no artigo 89, da mesma lei, como sendo o direito dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão. (BRASIL, 1998)

Abarcando ainda os direitos autorais, no Brasil está vigente a Lei nº 9.609, que foi aprovada aos dias 19 do mês de fevereiro do ano de 1998. Essa legislação federal passou a ser o regime jurídico aplicável aos programas de computador, no que tange a direitos autorais e aos direitos conexos.

O programa de computador, apesar da normatização da Lei nº 9609 passou a ser tratado no Brasil pela IN 74 do INPI. Do teor da instrução os *softwares* como criação protegida pelos Direitos Autorais, devem ser registrados no INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. O professor Tarcísio Teixeira (2017) salienta sobre as características da lei considerando o caráter sigiloso do registro e o requisito deste para a comercialização do programa no país. Acrescenta ainda, a necessidade de averbação no INPI, no caso de *software* de origem estrangeira.

A partir da descrição listada nos parágrafos anteriores, o Estado brasileiro por meio da Lei nº 9.609 de 1998 descreve que o programa de computador está no gozo dos direitos autorais e, simultaneamente, após a aprovação da IN 74 passou a ser listado como umas das propriedades industriais podendo ser registrado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.

## 2.4 Criação, proteção e exploração

O programa de computador é criado a partir de uma chave de algoritmos, que são uma espécie de especificação da sequência ordenada de passos a ser seguida pela máquina para realização de determinada tarefa ou função, sendo escritos em uma linguagem Natural, passando a ser chamado de programa após sua conversão para uma linguagem aceita por um computador real. (GUEDES, 2004)

O computador entende uma linguagem própria, também chamada de Linguagem Binária, Código-Fonte ou Linguagem de Máquina, na qual se admite apenas o uso dos símbolos “0” e “1”. E esta, por sua vez, será criada pela utilização de ferramentas lógicas (linguagem de programação) na forma de linhas de comando. São alguns exemplos de linguagem de programação, dentro da grande variedade existente: **C** – sendo uma das mais antigas ainda em uso para desenvolver programas simples; **C++** - talvez a mais popular do mundo, usada em videogames e navegadores como *Firefox* e *Chrome* e muitos outros; **Java** – tratada como uma evolução da C++ e amplamente usada em jogos eletrônicos e softwares de negócios; **Objective-C** – especificamente projetadas para os sistemas Apple e dispõe de uma vasta gama de aplicativos para iPhone e iPad; entre outros. (SALLES, 2018)

Dada definição intrinsecamente técnica, perfaz necessário explanar sobre a devida proteção e meios de uso ou exploração de sua obra por parte do desenvolvedor.

O Estado brasileiro dá proteção às propriedades conforme normativa inscrita na Constituição Federal Brasileira de 1988 – Artigo 5, inciso XXIX. Somente será protegida a propriedade intelectual no que abrange as propriedades industriais as que estiverem registradas no Instituto Nacional de Propriedade Industrial. (BRASIL, 1988)

Com o registro no INPI os titulares de *software* podem explorar economicamente e mais, podem licenciar o uso a terceiros, conforme previsto pela

Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, em seu artigo 61, através da confecção de contrato para exploração por terceiro. (BRASIL, 1996)

Ensina o professor doutor Tarcísio Teixeira (2017) que, para o início do uso da patente, que é um título concedido ao autor assegurando-lhe a propriedade e o privilégio de uso e exploração exclusiva, não é necessária a averbação da licença no INPI surtindo efeitos imediatos para as partes (LPI, artigo 62, caput, §2º). Entretanto, para surtir efeitos a terceiros, faz-se necessária averbação e publicação da licença perante o INPI.

Nesta mesma vertente, já havia tratado o assunto e acrescenta Fabio Ulhoa Coelho (2016), lembrando que a LPI determina ser crime a usurpação de direito industrial alheio, impondo tanto as sanções de ordem civil quanto a persecução penal, nos moldes dos artigos 183 a 190 da Lei nº 9.279 de 1996, ressalvada a situação dos usuários anteriores de boa-fé.

Ainda conforme o autor supracitado, o reconhecimento do usuário de boa-fé se dá através do direito de continuar a sua exploração econômica, sem o pagamento de qualquer remuneração em favor do titular da patente ou do registro. Verifica-se que o Direito Industrial protege primeiro a pessoa que reivindica a sua proteção, não necessariamente a primeira a conceber o bem intelectual. (COELHO, 2016)

Retomando Teixeira (2017) para complementar Coelho (2016), o titular da patente tem o direito de pleitear indenização contra quem tenha usurpado seu direito sobre o objeto patenteado, total ou parcialmente. O conteúdo da patente é indivisível, mas poderá ser objeto de cessão ou licença parcial ou total, por se tratar de um bem.

Lecionando sobre os efeitos da patente, Fabio Ulhoa Coelho, em 2016, explana que a exploração do direito industrial se realiza direta ou indiretamente. Na primeira, o titular da patente ou registro assume os riscos da atividade empresarial, fabricando e comercializando o objeto inventado ou desenhado; a forma indireta decorre da outorga de licença de uso, pelo titular da patente ou do registro em favor de um empresário.

A licença é ato voluntário, um acordo ou contrato amplamente negociado entre o licenciador e o licenciado, pelo qual o titular autoriza a exploração do objeto correspondente pelo outro contratante, sem lhe transferir a propriedade intelectual. Contudo, a lei prevê hipóteses nas quais o titular da patente é obrigado, pelo INPI, a licenciar o seu uso em favor de terceiros interessados (artigos 68 a 71 da LPI). Sendo as seguintes: exercício abusivo do direito, como, por exemplo, a cobrança de preços excessivos; abuso de poder econômico, em que a patente é usada para domínio de mercado; falta de exploração integral do invento ou modelo no Brasil, quando viável economicamente a exploração; comercialização insatisfatória para atendimento das necessidades do mercado; dependência de uma patente em relação à outra, se demonstrada a superioridade da patente dependente; emergência nacional ou interesse público, declarado por ato do Poder Executivo Federal. (COELHO, 2016)

Acerca da exploração e da licença o professor Teixeira (2017) acrescenta, citando o artigo 64 da LPI, que também poderá ocorrer a oferta de licença, que se dá através de solicitação, por parte do titular, ao INPI para colocar o bem em oferta para fins de exploração.

Em relação à extinção do registro, ensina o professor Ricardo Negrão (2017) que, além da convencional de extinção da entidade detentora, há as hipóteses de: extinção por ilegalidade no registro, que se dá através da concessão de registro em desacordo com as disposições legais, está prevista nos artigos 168 a 175 da Lei 9.279 de 1996; e a de caducidade, por não ter iniciado o uso no Brasil ou ter interrompido seu uso, pelo período de cinco anos consecutivos, contados da data de concessão do registro.

## **CAPITULO III – PROPRIEDADE INDUSTRIAL SOB SOFTWARES**

Nesse capítulo é consolidado o entendimento, com mais afinco, sobre qual instituto do Direito Empresarial deverá tutelar os programas de computador, assentado no precedente da Instrução Normativa 74 do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, bem como, seus efeitos legais e práticos.

### **3.1 Direito Empresarial e as propriedades industriais**

No Brasil, segundo Fabio Ulhoa Coelho (2016) o Direito Empresarial é uma área especializada de todo o discernimento jurídico, cujos objetos são as formas socialmente estruturadas de solução de conflitos, nos quais se interessam os exercentes de atividades econômicas de produção, circulação ou de prestação de serviços essenciais para a vida do Homem.

Em destaque para o Direito Empresarial o Código Civil é uma importante fonte material, que conta com 229 artigos (do artigo 966 ao 1.195) que versam desde a caracterização e inscrição do empresário, tipos societários até os institutos complementares e escrituração. (BRASIL, 2002)

Além do supracitado Caderno Legal como fonte, o Direito Empresarial alicerça-se na Constituição Federal de 1988 expressamente e de forma implícita nos seus princípios norteadores que, conforme Fábio Ulhoa Coelho (2016), podem ser comum ou específicos. Na primeira categoria, encontram-se todos os princípios aplicáveis a todas as relações jurídicas regidas pelo Direito Comercial, ao passo que a segunda reúne os destinados aos desdobramentos do Direito Comercial, como



são o Direito Societário, Direito Cambiário, Direito Falimentar, Direito Industrial, e etc.

Assim entendido, o Direito Empresarial é o ramo do Direito Privado responsável por disciplinar as obrigações dos empresários, as sociedades empresárias, os contratos mercantis e, também, por regular o subramo Direito Industrial que abrange as propriedades industriais.

As Propriedades Industriais são ramificações do Direito Industrial. Este regula os direitos e deveres sobre os exercentes das atividades industriais, bem como os bens a eles inerentes. Face a sua natureza em razão do caráter patrimonial e sua importância para o comércio no país, se criou os institutos dos Direitos Autorais e as Propriedades Industriais, capazes de fornecer a devida tutela de acordo com a criação a ser registrada.

Sobre a regulação Marlon Tomazette (2017) ensina que o Direito Empresarial deve ser definido através de um complexo de regras e princípios que disciplinam a atividade econômica organizada que visam suprir as necessidades do Mercado, além dos atos nos quais essas atividades se concretizam. Ressalta ainda que não deve se limitar às atividades empresariais, abrangendo ainda as praticadas normalmente pelos exercentes da atividade empresarial, como é o caso das propriedades.

Antes de Tomazette, Newton Silveira (2014) já afirmava sobre a Propriedade Intelectual se localizar entre três aspectos dos direitos subjetivos, os direitos reais, os direitos de personalidade e os direitos obrigacionais. Justifica-se pelo caráter patrimonial, os direitos de exclusividade sobre a criação e nas transferências de direitos, respectivamente.

Na linha de pensamento, já contemporaneamente o professor Tarcísio Teixeira (2018) ensina sobre o Direito Industrial, uma vez sendo sub-ramo do Direito Empresarial, que compreende a proteção dos bens frutos do intelecto humano voltados a atividade empresarial, concedendo aos portadores de patentes ou registros destes bens o direito de exploração exclusiva. São bens da Propriedade

Industrial: as marcas; patentes de invenções e modelos de utilidade; desenhos industriais; indicações geográficas; e os programas de computador.

### **3.2 Software – Direitos Autorais x Propriedade Industrial**

O *software*, ou programa de computador no Brasil, é definido como a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados. (BRASIL, 1998)

O Estado de Direito no Brasil por meio da Lei 9.609 definiu o programa de computador no ano de 1998 e, a partir de sua entrada em vigor, regulou os *softwares* dispondo sobre sua comercialização no país como uma propriedade intelectual tutelada pelo instituto dos Direitos Autorais, bem como, sobre as garantias aos usuários dos programas de computador e a procedência dos contratos de licença de uso, comercialização e transferência da tecnologia.

A partir da regulação e em decorrência da proteção pelo direito autoral, ensina Fabio Ulhoa Coelho (2018), que é possível a qualquer um comercializar software que atendam às mesmas necessidades dos já existentes no mercado, desde que não os reproduzam. Também não é ilícita a desengenharia dos logiciários, ou seja, a descoberta do modo de operação do programa, por meio de sua desestruturação, como forma de pesquisa de novas alternativas de desenvolvimento da informática.

Segundo Erik Fontenele Nybo e Henrique Soares Lipo (2016), boa parte dos criadores de *softwares* entendem que o Direito Autoral é insuficiente para proteger suas criações, pois não se alcança a forma através da qual se deu a origem do programa. Seria o caso de um programa de computador desenvolvido em código fonte em linguagem diferente de outro, mas idêntico em sua *interface*.

Quebrando um paradigma a partir de 11 de abril de 2017, a Instrução Normativa nº 70, considerando o que dispõe os artigos 62, 121, 140 e 211 da Lei

9.279 de 1996, estabeleceu regras administrativas e novos regulamentos sobre a obrigatoriedade da averbação do contrato de licença no INPI para produzir efeitos perante terceiros, a competência do INPI para cessão parcial ou total das patentes e anotações, licença de uso e registro pelo INPI de contratos que impliquem transferência de tecnologia e contratos de franquia respectivamente. A partir, passou a regular sobre averbações e registros inerentes às propriedades industriais e transferência de tecnologia. (BRASIL, 2017)

Em comentário à IN nº 70, Márcio Junqueira Leite e Victor Rawet Dotti (2017) explicam que o papel da autarquia perante os contratos de transferência de tecnologias e averbação nos contratos de licenciamento e cessão de marcas, patentes e desenhos industriais foi atenuado consideravelmente. Destacam, ainda, que a principal novidade foi a exclusão da análise *'ex ante'* sobre questões tributárias e cambiais previstas nos contratos.

Em 01 de setembro de 2017, o INPI emitiu uma nova Instrução Normativa para estabelecer os procedimentos de registro dos programas de computador e formulário eletrônico (E-RCP). A IN 74, considerando a Lei 9.609 de 1998, o Decreto 2.556 de 1998 e a Medida Provisória nº 2.000-2 de 2001, dispõe sobre o pedido de registro eletrônico, da validação do formulário eletrônico, da renúncia ou revogação da procuração, cessão de direitos, certificados e demais procedimentos administrativos referentes aos programas de computador a cargo do referido instituto. (BRASIL, 2017)

Sobre a IN 74 do INPI, Julia Davet Pazos e Tatiana Campello (2017) esclarecem tratar-se de projeto de otimização dos processos perante o INPI, uma vez que o sistema eletrônico implementado tornou célere todos os procedimentos necessários para o registro, indo de 100 dias, aproximadamente, para algo em torno de 7 dias, com o novo sistema *on-line*. Informa, ainda, que as taxas oficiais foram uniformizadas para o valor de R\$ 185,00 para qualquer usuário que queira registrar um *software*.

O complexo normativo descrito demonstra que os programas de computador são sim propriedades industriais. Sendo importante patrimônio que

permite uma maior atividade comercial, os *softwares* são registrados no INPI, por meios eletrônicos, com intuito de sua tutela jurídica, servindo como prova anterioridade para comprovação de autoria numa eventual disputa litigiosa. Portanto, através dos estudos e precedentes veemente analisados, merecem sim o ajustamento como Propriedade Industrial.

### **3.3 Registro no INPI - Conhecendo o E-RCP**

O INPI é uma autarquia federal, foi criado em 1970, está ligado ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, é responsável pelo aperfeiçoamento, disseminação e gestão do sistema brasileiro de concessão e garantia de direitos de propriedade intelectual para a indústria. Estes encargos eram exercidos pelo antigo DNPI - Departamento Nacional da Propriedade Industrial, criado em 1933. (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2017)

Os serviços prestados pelo INPI são os de registro de marcas, desenhos industriais, indicações geográficas, programas de computador e topografias de circuitos integrados, as concessões de patentes e as averbações de contratos de franquia e das diversas modalidades de transferência de tecnologia.

Conforme dispõe a Lei 9.279 de 1996, os atos do INPI nos respectivos processos administrativos, só produzem efeitos a partir de sua publicação no órgão oficial, excetuando-se os que dispensam publicação ou notificação, as decisões administrativas quando feitas via postal ou com anuência dada ao interessado no processo e os pareceres e despachos internos que não necessitem de conhecimento pelas partes. (BRASIL, 1996)

Fabio Ulhoa Coelho (2016) acentua que, no Brasil, o ato administrativo praticado pelo INPI, mesmo quando diz respeito ao registro de desenho industrial, é sempre constitutivo do Direito Industrial de exclusividade na exploração econômica do bem. Registra, também, sobre o objetivo do processo administrativo do INPI, iniciado com o pedido de patente, é o de verificar se atende aos requisitos da

patenteabilidade e de registro (novidade, inventividade, industriabilidade e desespendimento). Divide-se nas fases de depósito, publicação, exame e decisão.

Em nota pública, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (2018) esclareceu que, a partir da reestruturação ocorrida no INPI ao final do ano de 2016, a Divisão de Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados - DIPTO foi realocada na nova estrutura da Diretoria de Patentes - DIRPA. A partir daí, buscaram a remodelagem do sistema de registro de programas de computador e topografias de circuitos integrados, acarretando nova visão de negócio.

Atualmente (2018), o sistema de registro de *software* passou a ser totalmente eletrônico e automatizado, tendo entrado em produção a partir da vigência da Instrução Normativa nº 74, de setembro de 2017, sendo operacionalizado pelo e-RCP. Daí em diante, apenas eram permitidos os depósitos e demais serviços relacionados aos programas de computador em via eletrônica. (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL 2018)

O e-RPC está entre as principais plataformas virtuais para registro no INPI. Criadas com intuito de desburocratização do sistema de registro e serviços afins, essas plataformas já tornaram muito mais célere e acessível os processos para obtenção de registro perante o instituto.

Explica Helmar Alvares, chefe da Divisão de Programa de Computador do INPI (2017), em entrevista ao Agência Brasil, que antes do plano de desburocratização a análise de pedido de registro perante o INPI demorava em torno de 100 (cem) dias, sendo reduzido esse tempo, após a implementação, para uma média de 23 dias, além de oferecer mais segurança jurídica como novo sistema '*on line*'.

### **3.4 Exploração mercantil e proteção**

Segundo Frederico Rocha (1998), professor do Instituto de Economia da UFRJ, o setor de *softwares* tem impressionado pelo seu dinamismo, uma vez que apresenta elevado índice de crescimento na sua produtividade que se justifica por dois fatores. Primeiramente, a emergência das engenharias de sistemas permitiu

adoção de técnicas de produção mais transparentes, que deixou a manutenção menos onerosa e mais célere, principalmente por não desperdiçar os esforços já utilizados. Em segundo lugar, a criação de máquinas de elevado potencial de armazenamento e processamento de informações, possibilitou manejar a mão-de-obra pelos equipamentos, permitindo o uso de linguagem de mais alto nível. Afirma ainda que, no Brasil, as atividades de produção de programas de computador vêm sofrendo forte reestruturação nos últimos anos, principalmente com a difusão do uso de microcomputadores e comunicação via Internet.

Completando o raciocínio sobre a dimensão do setor no Brasil, Schwarc (1992) afirmou que, em 1990, o país era o sexto mercado mundial de computadores e serviços de informática. Sendo parte desse crescimento justificada pela alta na demanda pelo segmento financeiro e, assim, o *software* brasileiro e o processo inflacionário que demandou maior presteza nos procedimentos do setor bancário estão profundamente ligados.

Conforme a Associação Brasileira das Empresas de *Software* (2011), em 2010 o setor de TI brasileiro apresentou crescimento da ordem de 21,3%. Especialmente os setores de *softwares* e serviços cresceram quase 24%. O Brasil fechou o ano em destaque no ranking mundial, tendo alcançado a 11ª posição, movimentando cerca de 19,04 bilhões de dólares, algo em torno de 1% do PIB brasileiro naquele ano. Deste total, apenas os *softwares* representaram 6,74 bilhões de dólares, representando valor próximo a 2,2% do mercado mundial. Cerca de 8.520 empresas exploram este mercado, se dedicando ao desenvolvimento, produção, distribuição de *software* e prestação de serviços. Apresenta dados ainda, afirmando que das empresas atuantes nas áreas de desenvolvimento e produção de *software*, cerca de 94% se tratam de micro e pequenas empresas.

Sob a égide atual, Humberto Nunes Pereira Filho (2016) explana que o desempenho das empresas brasileira de tecnologia são admiráveis, sendo que estas registraram crescimento dobrado em relação à meta mundial. Fazendo uso da 26ª edição do estudo anual de Administração e Uso da Tecnologia da Informação nas Empresas, elaborado pela FGV, acrescentou que o setor de TI passou a cobrar em média 7,6% dos investimentos e despesas das empresas brasileiras, dando

destaque aos setores de serviços e bancário que investem 10,8% e 13,8% com TI, respectivamente.

Vendo assim, os brasileiros têm voltado seus interesses sobre o setor de programas de computador. Fazendo com que este ramo de exploração seja de grande relevância para a economia pátria, bem como para a mundial. Trata-se de exploração mercantil promissora que vem apresentando crescimento vigoroso com o passar os anos e conforme as necessidades das pessoas. Tamanho mercado necessita de proteção especializada, sendo esta fornecida primariamente pela Constituição Federal de 1988.

Juliana Marcondes (2016), sobre proteção incidente aos programas de computador, explana que para a proteção da propriedade intelectual usa-se a regra da territorialidade, determinada pela Convenção de Berna. Esta possui 164 (cento e sessenta e quatro) países signatários e determina que, em regra, a tutela de uma obra em um país signatário incida numa proteção semelhante nos demais países.

Complementando a proteção, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), através do Ministro Marco Aurélio Bellizze, decidiu, em dezembro de 2017, monocraticamente em Recurso Especial, referente ao direito de exclusividade sobre o *software*, conforme ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ARGUIDA NA CONTESTAÇÃO. PROTEÇÃO JURÍDICA DE DIREITO AUTORAL. SOFTWARE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECIPROCIDADE ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. INSUBSISTÊNCIA. CONVENÇÃO DE BERNA SUBSCRITA PELOS REFERIDOS ESTADOS, DESTINADA À PROTEÇÃO DE OBRAS LITERÁRIAS E ARTÍSTICAS, NAS QUAIS SE INSERE, POR EXPRESSA PREVISÃO, O REGIME DE PROTEÇÃO A PROGRAMAS DE COMPUTADOR. ATENDIMENTO À DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINA A RECIPROCIDADE DE TRATAMENTO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. DECISÃO.

O presente julgado versa sobre pretensão indenizatória referente ao uso e reprodução indevidos do programa de computador. O recorrente alegou ausência de reciprocidade entre o Brasil e EUA, a qual foi rechaçada através da juntada de Declaração juramentada do Advogado Geral da Secretaria de Direitos Autorais dos

EUA, certificando o tratamento recíproco. Outrossim, o Ministro Relator demonstrou ser desnecessário a comprovação de tratamento recíproco, uma vez que os dois países são signatários da Convenção Internacional de Berna. Assim, a empresa Quality Participações LTDA deverá indenizar a detentora de direitos sobre o *software*, Microsoft Corporation.

Sobre as relações de cessão de direitos sobre os *softwares* o Superior Tribunal de Justiça decidiu em Ação Recisória:

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por REDE BRASILEIRA DE EDUCACAO A DISTANCIA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA em face de CENTRO DE ESTRATEGIA OPERACIONAL, PROPAGANDA, PUBLICIDADE E COMERCIO LTDA, com fulcro no art. 966, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, objetivando rescindir acórdão da eg. Terceira Turma, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. USO INDEVIDO DE SOFTWARE. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

Do presente julgado pode-se extrair o ponto de vista do STJ sobre o uso indevido do *software* por parte da Rede Brasileira de Educação a Distância S/C LTDA., que foi cedido para o uso de programa de computador para implementação de sistema de universidade virtual pelo Centro de Estratégia Operacional Propaganda e Publicidade S/C LTDA. A empresa rescindenda fez redistribuição ilícita do *software* para outras universidades, o que ensejou violação aos direitos autorais e, portanto, o dever de indenizar. Foi repelida a alegação da autora da Rescisória de enriquecimento sem causa, uma vez que entenderam ser justo o valor da indenização para recomposição dos danos materiais.

Ademais, frisa-se que os *softwares* são bens da Propriedade Industrial, vez que seus registros e, portanto, proteção ficam a cargo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. De forma que, os precedentes das Instruções Normativas nºs 70 e 74, regularizam os procedimentos necessários para fornecimento de registros e, conseqüentemente, a tutela do Estado.

Outrossim, apresentou-se que ao criador de programas de computador, atendidos os requisitos do INPI, são fornecidos os direitos de exploração exclusiva



sobre sua criação e, também, direitos de cessão de direitos de uso e formas de combate ao plágio e uso indevido do *software*.

## CONCLUSÃO

Este trabalho monográfico demonstrou o processo de mudança nos registros dos *softwares*, no Brasil, para obtenção de tutela jurídica que assegure a exploração exclusiva e segura por parte dos desenvolvedores ou produtores. Para tanto, serviram de alicerce para essas mudanças, a não vedação nos tratados internacionais para que os países subscritores dessem, dentro dos parâmetros firmados, a proteção devida aos programas de computador e a abrangência da tutela oferecida pelo instituto da Propriedade Industrial.

Dessa forma, conclui-se que os Direitos Autorais são insuficientes para proteção dos *softwares*, pois não alcança a forma pela qual se deu origem do programa. A Propriedade Industrial assegura aos detentores da exclusividade que ninguém comercialize ou distribua programas semelhantes sem que haja devida licença.

Outrossim, as Instruções Normativas 70 e 74 criaram procedimentos para o registro perante a autarquia, de modo que aquela obriga o registro dos contratos de licença para produzir efeito perante terceiros e a última implementa a nova plataforma *online* para obtenção de registros, averbações e certidões. O novo sistema, além de dar procedência para o novo registro dos programas de computador como Propriedade Industrial, também otimizou todos os procedimentos os tornando mais céleres.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Decreto nº 2.682 de 23 de outubro de 1875**. Regula o direito que tem o fabricante e o negociante, de marcar os produtos de sua manufatura e de seu comércio. Imperador do Brasil. Chancelaria-mor do império. Diretoria da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Brasil/Rio de Janeiro.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 7.903 de 27 de agosto de 1945**. Código da Propriedade Industrial. Presidência da República. Brasil/Rio de Janeiro.

\_\_\_\_\_. **Decreto Legislativo nº 78 de 1974**. Aprova o texto da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinado em Estocolmo, a 14 de julho de 1967, e da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, revista em Estocolmo, a 14 de julho de 1967. Poder Legislativo. Brasil/DF.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 75.572 de 08 de abril de 1975**. Promulga a Convenção de Paris para a proteção da Propriedade Industrial revisão de Estocolmo, 1967. Presidência da República. Brasil/DF.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987**. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no país e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília/DF.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 53. ed. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 635 de 21 de agosto de 1992**. Promulga a Convenção de Paris para a proteção da Propriedade Industrial revista em Estocolmo, 1967. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasil/DF.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994**. Promulga a Ata final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Presidência da República. Brasil/DF.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.609 de 19 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no país, e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF.

Affonso, L. H. Guedes de Oliveira. **Algoritmo e lógica de Programação.** 2004. Disponível em: <[https://www.dca.ufrn.br/~affonso/DCA800/pdf/algoritmos\\_parte1.pdf](https://www.dca.ufrn.br/~affonso/DCA800/pdf/algoritmos_parte1.pdf)>. Acesso em: 09 set. 2018.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Programa de Computador e Direito Autoral.** In: A Proteção Jurídica do software. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

BASTOS, Aurélio Wander. **Dicionário Brasileiro de Propriedade Industrial e Assuntos Conexos.** Editora Lúmen Júris, 1997.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial.** 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Comercial.** 29. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CRUZ, Murillo. **A entrada no Brasil na Convenção internacional para a Proteção da Propriedade Industrial. Paris, 1883.** 1982, disponível em: <[http://www.ie.ufrj.br/intranet/ie/userintranet/hpp/arquivos/a\\_entrada\\_do\\_br\\_paris\\_convention\\_1883.pdf](http://www.ie.ufrj.br/intranet/ie/userintranet/hpp/arquivos/a_entrada_do_br_paris_convention_1883.pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

DAVET PAZOS, Julia; CAMPELLO, Tatiana. **Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) Implementa Sistema Eletrônico para o Registro de Software.** Publicado em 12 de setembro de 2017. Disponível em < <https://www.demarest.com.br/pt-br/publicacoes/demarestnews-instituto-nacional-propriedade-intelectual-implementa-sistema-eletronico-registro-software>>. Acesso em 11 de dezembro de 2018.

FURTADO, Lucas Rocha. **Sistema De Propriedade Industrial No Direito Brasileiro**: comentários à nova legislação sobre marcas e patentes, Lei 7.279, de 14 de maio de 1996. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INPI. **Entendendo a Propriedade Intelectual**. BRASIL, 2010. Disponível em: <[http://www.inpi.gov.br/sobre/arquivos/guia\\_jornalista\\_iel-senai-e-inpi.pdf](http://www.inpi.gov.br/sobre/arquivos/guia_jornalista_iel-senai-e-inpi.pdf)>. Acesso em: 29 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Sobre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial**. BRASIL, 2017. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/sobre/estrutura>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Programa de Computador – Mais Informações**. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/programa-de-computador/guia-completo-de-programa-de-computador>>. Acesso em: 07 de nov. 2018.

JUNGMANN, Diana de Mello. **A caminho da inovação: proteção e negócios com bens de propriedade intelectual**: guia para o empresário. Brasília: IEL, 2010.

JUNQUEIRA LEITE, Márcio; RAWET DOTTI, Victor. **Novidades na Intervenção do INPI em Contratos: Motivos para comemoração?** Publicado em 26 de julho de 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI262556,101048-Novidades+na+intervencao+do+INPI+em+contratos+motivos+para+comemoracao>>. Acesso em 11 de dezembro de 2018.

MARCONDES, Juliana. **As Startups e a Proteção do Software**. Publicado em 15 de novembro de 2016. Disponível em: <<https://observador.pt/opiniao/as-startups-e-a-protecao-do-software/>>. Acesso em 07 de dezembro de 2018.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa**. Editora Saraiva Jur. 13ª edição. Brasil, 2017.

NYBO, Erik Fontenele. LIPO, Henrique Soares. **“Patente de software é possível no Brasil?”**. Publicado em 15 de abril de 2016. Disponível em <https://startupi.com.br/2016/04/patente-de-software-e-possivel-no-brasil/>. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - OMPI. **Monthly Review of the World Intellectual Property Organization**. Suíça, 1977. Disponível em: <[http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/intproperty/120/wipo\\_pub\\_120\\_1977\\_12.pdf](http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/intproperty/120/wipo_pub_120_1977_12.pdf)>. Acesso em: 29 ago. 2018.

PEREIRA FILHO, Humberto Nunes. **Autoria e exploração de softwares e invenções na relação de emprego**. Publicado em 22 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234284,41046-Autoria+e+exploracao+de+softwares+e+invencoes+na+relacao+de+emprego>>. Acesso em 07 de dezembro de 2018.

ROCHA, Frederico. **As Atividades Produtoras de Softwares no Brasil**. Publicado em novembro de 1998. Disponível em <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td\\_0603.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0603.pdf)> Acesso em 07 de dezembro de 2018.

RODRIGUES, Adriana Camargo. Proteção Jurídica do *Software*. **Revista de Informação Legislativa**. a. 23, n. 89, p. 452, 1986.

SALLES, Filipe. **Top 10 linguagens de programação mais usadas no mercado**. Brasil, 2018. On-line. Disponível em <<https://www.devmedia.com.br/top-10-linguagens-de-programacao-mais-usadas-no-mercado/39635>>. Acesso em: 10 set. 2018.

SCHWARTZ, R. **Software industry entry strategies for developing countries: a walking on two legs proposition**. World Development, v.20, n.2, p.143-164, 1992.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL: 1360564 MG 2012/0273581-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 02/02/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549348511/recurso-especial-resp-1360564-mg-2012-0273581-0>> Acesso em: 12 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. AÇÃO RESCISÓRIA: 6317 SP 2018/0232868-4, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 14/09/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/625740139/acao-rescisoria-ar-6317-sp-2018-0232868-4/decisao-monocratica-625740148?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Empresarial Sistematizado**. 6ª edição. Saraiva jur, 2017.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Empresarial Sistematizado**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. v.1. 8ª ed. ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.